



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 21/09/2018

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
Aprovado em 1ª votação.
EM 18/09/2018
PRESIDENTE

Ofício nº 140 /2018

Jaboatão dos Guararapes, 09 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Presidente
Vereador **ADEILDO PEREIRA LINS**
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes
Jaboatão dos Guararapes – PE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
Aprovado em 2ª votação.
EM 21/09/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Apresentação
21/09/2018
PRESIDENTE

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Município do Jaboatão dos Guararapes e revoga a Lei Municipal nº 1.179/2015

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Município do Jaboatão dos Guararapes, revoga a Lei Municipal nº 1.179, de 28 de abril de 2015, e dá outras providências, e respectiva Mensagem.

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


ANDERSON FERREIRA
Prefeito

126200 15:17 01/09/2018 11:45 00298



Av. Barreto de Menezes, 1648 – Prazeres CEP 54310-310 Jaboatão dos Guararapes PE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 21 / 09 / 2018

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Sessão do Dia 7 de Agosto
21 / 09 / 2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação
EM 18 / 09 / 2018
PRESIDENTE

MENSAGEM

Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação
EM 21 / 09 / 2018
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 38 /2018

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.179, DE 28 DE ABRIL DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990 e modificações posteriores) trata no Título V, artigos 131 a 140, "do Conselho Tutelar", determinando a criação de pelo menos uma unidade em cada município. Em cumprimento à determinação, neste Município existem sete Conselhos Tutelares, criados por Lei, e abrangência territorial determinada pela divisão político-administrativa municipal.

Esses Conselhos têm sido regidos pela Lei Municipal nº 1.179, de 28/04/2015, e nesta gestão foi identificada a necessidade de se realizar alguns ajustes. Em face da natureza e pulverização das alterações identificadas, optou-se por proceder a uma revisão minuciosa da Lei. A célere dinâmica à qual as organizações estão submetidas atualmente resulta no envelhecimento precoce das legislações que as regem.

Para tanto, esta Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, realizou debates e reuniões com Conselheiros Tutelares que reivindicam melhorias nas condições de trabalho que demandam modificação legislativa. As propostas, na medida do possível, foram consolidadas no presente Projeto de Lei.

Esta proposta traz algumas inovações e aprimoramentos na Lei. As modificações, face à impossibilidade de se onerar minimamente o erário, referem-se à correção de vícios técnico legislativos, sobremaneira para esclarecer e complementar dispositivos consolidados. Foram revistos os artigos relativos ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, com destaque para a questão da jornada de trabalho e plantões, inclusive compensação. Também foi acrescentado o direito à capacitação continuada dos Conselheiros Tutelares, através de programação anual e critérios gerais para elaboração da proposta.





GABINETE DO PREFEITO

É importante registrar que alguns aspectos operacionais, embora relevantes, não devem integrar tal lei. Assim, foram suprimidos e remetidos com mais propriedade para o Regimento Interno. Esse, por sua vez, tem prazo definido para elaboração: 90 dias.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara de Vereadores dispõe, ainda, sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares, preenchendo lacuna identificada na Lei nº 1.179/2015. O valor fixado para vigorar a partir do mês de setembro corresponde ao que vem sendo praticado desde 2016, acrescido das revisões anuais, inclusive neste exercício. Há um reconhecimento da necessidade de, face à importância e responsabilidade da função de Conselheiro Tutelar no contexto social deste Município, aumentar-se o valor da remuneração. Nesse sentido, foram realizados estudos pelas áreas competentes quanto às possibilidades e aos impactos resultantes.

Este Projeto de Lei, assim, em decorrência do aumento a ser concedido a partir de dezembro deste ano, é necessário registrar, **acarreta o impacto financeiro** de R\$ 21.472,50 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais, cinquenta centavos) mensais, o que corresponde a R\$ 257.670,00 anuais, com encargos.

O aumento proposto, ainda, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece limites específicos – limite prudencial – para despesas com pessoal, é tão ínfimo, que não acarreta qualquer variação.

Este Projeto de Lei, afirma-se, é imprescindível ao funcionamento dos Conselhos Tutelares neste Jabotão, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na presente Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V.Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

Jabotão dos Guararapes, 09 de Setembro de 2018.


ANDERSON FERREIRA
Prefeito





GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 11 / 09 / 2018

Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação
EM 18 / 09 / 2018
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 18 / 2018

Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação
EM 21 / 09 / 2018
PRESIDENTE

EMENTA: Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Município do Jaboatão dos Guararapes, revoga a Lei Municipal nº 1.179, de 28 de abril de 2015, e dá outras providências.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e VII do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, e considerando o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 1990, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Ordem do Dia / aprovado
21 / 09 / 2018
PRESIDENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os Conselhos Tutelares do Município do Jaboatão dos Guararapes passam a reger-se por esta Lei, obedecendo ao que dispõe o parágrafo único do art. 1º e o art. 227 c/c art. 204 da Constituição Federal, e no Título V – Do Conselho Tutela, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

CAPÍTULO II DA NATUREZA JURÍDICA E VINCULAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito deste Município.

Art. 3º Cada Conselho Tutelar é um órgão integrante da administração pública municipal, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população domiciliada na circunscrição da Região Político-administrativa de sua instalação, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, conforme procedimento do Capítulo XII desta Lei.

§ 1º. Cada Região Político-administrativa do Município do Jaboatão dos Guararapes terá 1 (um) Conselho Tutelar.





GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O Poder Executivo apresentará, anualmente, ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDDCA), orçamento e relatório da execução financeira destinado à manutenção dos Conselhos Tutelares e formação continuada dos seus membros.

Art. 4º Os Conselhos Tutelares do Município do Jaboatão dos Guararapes são vinculados administrativa e orçamentariamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, ou congênere, cabendo a esta:

I - dotá-los de espaço físico adequado, equipamentos, *internet*, telefonia e recursos humanos para o apoio técnico e administrativo necessários ao fiel cumprimento das atribuições inerentes às suas funções públicas;

II - fornecer os meios necessários para o uso e inserção dos dados de atendimentos a crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência, módulo Conselho Tutelar (SIPIA-CT Web), como estabelece a Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente).

Art. 5º O Conselheiro Tutelar desempenha função pública relevante, de caráter temporário, com presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar deve desempenhar a função em regime de dedicação integral ao serviço, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional remunerada, pública ou privada.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.

EM 11 / 09 / 2018

PRESIDENTE

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.

EM 11 / 09 / 2018

PRESIDENTE

Art. 6º São atribuições dos Conselhos Tutelares:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII, todos do ECA;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII, do ECA;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;





JABOATÃO

GABINETE DO PREFEITO

b) ~~representar~~ **representar** junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos de I a VI, do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em conformidade com o inciso IX do artigo 136 do ECA;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - utilizar e alimentar o Sistema de Informação da Criança e do Adolescente (SIPIA Web);

XIII - receber denúncia de maus-tratos contra criança e adolescente em conformidade com o artigo 13 do ECA;

XIV - receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:

- a) maus-tratos envolvendo seus alunos;
- b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- c) elevados índices de repetência;

XV - aplicar medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, estabelecidas no artigo 129 do ECA, pelo não cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004;



Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação,
EM 18 / 09 / 2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação,
EM 21 / 09 / 2018
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 21 / 09 / 2018

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
21 / 09 / 2018
PRESIDENTE

XVI - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

XVII - fiscalizar as entidades de atendimento governamentais e não governamentais que atuam no Município, nos termos do artigo 95 do ECA, podendo inclusive requisitar coleta de dados, sobre a situação dessas, e, uma vez verificadas demandas ou deficiências, encaminhar pedido de providências aos órgãos do sistema de garantia de direitos competente.

XVIII - participar do processo de avaliação e acompanhamento da Gestão do Atendimento Socioeducativo, conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, Lei do SINASE (Sistema de Atendimento Socioeducativo);

XIX - atestar a qualidade dos programas desenvolvidos pelas entidades de atendimento nos termos do artigo 90, inciso II do § 3º, do ECA;

XX - aplicar as medidas constantes do artigo 18-A do ECA, nos termos do parágrafo único daquele artigo.

§ 1º. Os Conselhos Tutelares encaminharão relatório semestral ao CMDDCA, ao Ministério Público, ao juiz da Vara da Infância e da Juventude e à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

§ 2º. Cabe aos Conselhos Tutelares requisitarem informações aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no Município, com posterior encaminhamento das informações para discussão no CMDDCA.

§ 3º. Cabe aos Conselhos Tutelares solicitar ao CMDDCA a definição do plano de implantação do SIPIA, módulo CT, ou sistema equivalente.

§ 4º. Sem prejuízo das providências aludidas no art. 130 do ECA, se no exercício de suas atribuições os Conselhos Tutelares entenderem necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenter o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 7º Os Conselhos Tutelares encaminharão relatório semestral ao CMDDCA, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, sobre o exercício de suas atribuições.

Aprovado em 1ª DISCUSSÃO
votação.
EM 18/09/2018
PRESIDENTE



Câmara Municipal, Jaboatão dos Guararapes -
Expediente lido em Sessão
De 18/09/2018

Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes
Aprovado em 2ª DISCUSSÃO
2ª votação.
EM 21/09/2018
PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Os Conselhos Tutelares, para a plena consecução de suas missões institucionais, devem atuar de forma articulada entre si, e com o CMDDCA, Conselhos Municipais de Educação, de Saúde e de Assistência Social e as Secretarias Municipais e Estaduais, as demais entidades governamentais e não governamentais de atendimento, o Ministério Público, o Poder Judiciário e todos os componentes do Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, bem como com a comunidade local.

Art. 9º As atribuições dos Conselhos Tutelares serão exercidas pelos conselheiros sempre através de decisões colegiadas, salvo as atribuições que digam respeito a expedientes meramente administrativos, que poderão ser exercidas de modo isolado, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 10. As decisões dos Conselhos Tutelares serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

Parágrafo único. Se não localizado, o interessado será notificado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

Art. 11. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
21/09/2018
PRESIDENTE

**CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA REGIONAL**

Art. 12. Cada um dos Conselhos Tutelares criados no Município é composto por cinco membros, denominados Conselheiros Tutelares, escolhidos pela população domiciliada na Região Político-administrativa onde atuarão, entre portadores de títulos eleitorais regularmente expedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE), domiciliados no Município, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 13. O Município do Jaboatão dos Guararapes tem 7 (sete) Conselhos Tutelares criados por Lei, com denominação e competência territorial determinada pela divisão Político-administrativa municipal, conforme regulamentação, sendo estes:

- I - Conselho Tutelar Regional 1 – Jaboatão Centro;



EM 18/09/2018

PRESIDENTE



JABOATÃO

GABINETE DO PREFEITO

- II - Conselho Tutelar Regional 2 – Cavaleiro;
- III - Conselho Tutelar Regional 3 – Curado;
- IV - Conselho Tutelar Regional 4 – Muribeca;
- V - Conselho Tutelar Regional 5 – Prazeres;
- VI - Conselho Tutelar Regional 6 – Praias;
- VII - Conselho Tutelar Regional 7 – Guararapes.

Câmara Mun. do Jap. dos Guararapes
Aprovado em 2ª discussão
2ª votação.

EM 21/09/2018

PRESIDENTE

Câmara Mun. Jap. dos Guararapes
Ordem do Dia / APROVAÇÃO
21/09/2018

PRESIDENTE

Art. 14. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante dos incisos I e II e § 2º do artigo 147 do ECA e a legislação que regulamenta a divisão regional do Município.

Art. 15. O número de Conselhos Tutelares poderá ser ampliado atendendo aos seguintes critérios:

- a) aumento da população nas Regiões Político-administrativas;
- b) aumento da densidade demográfica dentro das Regiões Político-administrativas;
- c) necessidades da população infante-juvenil.

Parágrafo único. Será de iniciativa do Poder Executivo, consultando previamente os Conselhos Tutelares e o CMDDCA, a lei que aumente o número de Conselhos Tutelares.

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 16. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao Conselheiro Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou distrital.



EM 18/05/2018
PRESIDENTE



JABOATÃO

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

De 11/09/2018
PRESIDENTE

EM 21/09/2018
PRESIDENTE

21/09/2018
PRESIDENTE

Art. 17. A sede dos Conselhos Tutelares funcionará preferencialmente em áreas centrais das regiões político-administrativas de sua circunscrição, ininterruptamente, como segue:

I - de segunda-feira a sexta-feira, de 07h00 (sete horas) às 19h00 (dezenove horas), horário normal;

II - nos sábados, domingos e feriados, e no horário noturno, de segunda-feira a sexta-feira, haverá plantão.

Art. 18. O plantão dos Conselheiros Tutelares funcionará além do horário normal de expediente, de segunda-feira a sexta-feira, com uma equipe de 19h00 (dezenove horas) às 07h00 (sete horas), do dia subsequente, bem como em tempo integral, nos sábados, domingos e feriados, divididos em duas (2) equipes, que trabalharão da 07h00 (sete horas) às 19h00 (dezenove horas) e de 19h00 (dezenove horas) às 07h00 (sete horas), funcionando na modalidade presencial, cabendo ao Município garantir todas as condições para seu funcionamento.

§ 1º. O plantão dos Conselheiros Tutelares ocorrerá na sede do Conselho Tutelar Regional 5 – Prazeres, e exercerá suas atribuições sobre todos os Conselhos Tutelares de todas as regiões político-administrativas do Município.

§ 2º. O Plantão dos Conselheiros tutelares será composto por uma equipe de 1 (um) Conselheiro Tutelas presencial, 2 (dois) Conselheiros Tutelares em regime de sobreaviso, 1 (um) motorista e 1 (um) guarda, funcionando de segunda-feira a sexta-feira com uma equipe, bem como nos sábados, domingos e feriados com uma equipe a cada expediente de 12 (doze) horas.

§ 3º. Em caso de necessidade, o Conselheiro Tutelar de plantão, presencial, deverá, convocar os Conselheiros Tutelares em sobreaviso.

§ 4º. O Conselheiro Tutelar que exercer suas atribuições no plantão, em regime presencial, terá folga no expediente ordinário do dia do plantão, bem como no dia posterior.

§ 5º. Ao Conselheiros Tutelares que integrarem a equipe de plantão, em regime sobreaviso, terão direito a folga no dia posterior apenas em caso de efetivo exercício presencial, caso convocados.



EM 18/09/2018
PRESIDENTE

EM 21/09/2018
PRESIDENTE



JABOATÃO
GABINETE DO PREFEITO

De 11/09/2018
Comissão Municipal do Jaboatão dos Guararapes
Gênero do DIA / Aprovado
21/09/2018
PRESIDENTE

Art. 19. É de competência do conjunto dos Coordenadores dos Conselhos, a confecção da escala de plantão e, da Secretaria Municipal, a publicidade à rede de atendimento do Município.

§ 1º. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sobreaviso e presencial, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º. Caberá ao Coordenador de cada Conselho Tutelar organizar a escala de folgas relativas aos plantões trabalhados.

Art. 20. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao Conselho Tutelar da Região político-administrativa competente, no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

Art. 21. Cada Conselho Tutelar disporá de um Coordenador, com mandato de 9 (nove) meses e 6 (seis) dias, não renovável, escolhido dentre os Conselheiros Tutelares, o qual terá remuneração 25% (vinte e cinco por cento) superior à dos demais Conselheiros.

Parágrafo único. Compete ao Coordenador, na forma prevista nesta Lei e no Regimento Interno:

I - responder pelo funcionamento administrativo do Conselho, bem como de suas instalações e bens disponibilizados;

II - elaborar o planejamento das ações em cada semestre, com a participação dos seus pares;

III - propor os processos e procedimentos relativos ao atendimento do Conselho Tutelar no âmbito de sua regional;

IV - elaborar e executar o Programa de Capacitação proposta para formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 22. O Poder Executivo municipal, por meio de recursos orçamentários próprios, garantirá aos Conselheiros Tutelares, durante o exercício do mandato, os seguintes direitos e vantagens:



1ª votação.
TM 16 / 05/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapés
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.
16 / 21 / 07 / 2018
PRESIDENTE



JABOATÃO

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapés
Expediente / Lido em Sessão
16 / 21 / 07 / 2018
PRESIDENTE

I - remuneração mensal, assegurada revisão anual na mesma data e índice dos servidores efetivos;

II - cobertura previdenciária, pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Constituição Federal;

III - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

IV - gratificação natalina;

V - vale-refeição, conforme regulamentação;

VI - licença-maternidade, com período igual ao dispensado às servidoras efetivas municipais, arcando o Município com os custos do tempo subsequente devido às trabalhadoras contribuintes do Regime Geral da Previdência Social, em atendimento ao princípio da isonomia;

VII - licença-paternidade com período igual ao dispensado aos servidores efetivos municipais, arcando com os custos do tempo subsequente devido aos trabalhadores contribuintes do Regime Geral da Previdência Social, em atendimento ao princípio da isonomia;

VIII - licença para tratamento de saúde;

IX - afastamento, sem perda de vantagens, por:

a) 2 (dois) dias consecutivos, para resolver questões relacionadas à sua condição de eleitor, sendo que o segundo afastamento só será deferido a cada 12 (doze) meses;

b) 2 (dois) dias consecutivos, para doação de sangue, sendo que este afastamento só será permitido, nestas condições, uma única vez a cada 12 (doze) meses;

c) 5 (cinco) dias consecutivos, em decorrência de casamento;

d) 8 (oito) dias consecutivos, em decorrência de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, menores sob sua guarda ou tutela e adultos sob sua curatela;

X - diárias;

XI - formação continuada;

XII - afastamento, sem remuneração, por incompatibilidade com o exercício da função, da homologação de candidatura a cargo eletivo, em eleição geral, ao dia posterior à eleição.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapés
Sessão do Dia / Aprovado
21 / 07 / 2018
PRESIDENTE



EM 1 / 09 / 2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.

EM 18 / 09 / 2018

PRESIDENTE



JABOATÃO

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes

Expediente / Lido em Sessão

De 11 / 09 / 2018

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes

Ordem do Dia / Aprobado

21 / 09 / 2018

PRESIDENTE

§ 1º. A remuneração mensal, em parcela única, de que trata o inciso I do *caput*, fica fixado em R\$ 2.848,44 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais, quarenta e quatro centavos), a partir de 1º de setembro de 2018, como disposto no § 4º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.370, de 02 de agosto de 2018, que trata do reajuste anual dos servidores do poder executivo, e em R\$ 3.348,44 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais, quarenta e quatro centavos), a partir de 1º de dezembro de 2018.

§ 2º. A formação continuada, de que trata o inciso XI do *caput*, é uma política de qualificação profissional permanente dos Conselheiros Tutelares, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes à função, estabelecida em conjunto com o CMDCCA, com o apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, compreendendo:

I - o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização dos membros dos Conselhos;

II - disponibilização de material informativo;

III - realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude;

IV - patrocínio de cursos e palestras sobre a temática, com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral.

§ 3º. O Programa de Capacitação, garantida a participação em iguais condições de todos os Conselheiros Tutelares, será definido anualmente, com base em critérios objetivos estabelecidos pelo Regimento Interno.

§ 4º. Para execução do Programa de Capacitação, além dos recursos orçamentários próprios, poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinados especificamente à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares, como previsto no § 6º, art. 4º, da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

§ 5º. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania garantirá transporte e vale alimentação para que os Conselheiros Tutelares forneçam às pessoas atendidas, em situações excepcionais devidamente justificadas, quando identificadas situações de vulnerabilidade, para garantir a proteção de crianças, adolescentes e seus familiares ou responsáveis.





GABINETE DO PREFEITO

Capítulo VIII
DOS DEVERES

Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes
Aprovado em 2ª DISCUSSÃO
2ª VOTAÇÃO.
EM 21 / 09 / 20 18
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes
Lido em Sessão / Aprovado
21 / 09 / 20 18
PRESIDENTE

Art. 23. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - cumprir carga horária diária de trabalho, conforme o funcionamento do Órgão;
- III - zelar pelo prestígio da instituição;
- IV - executar os trabalhos pertinentes à função de Conselheiro, de acordo com as atribuições estabelecidas no art. 6º desta Lei.
- V - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- VI - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- VII - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VIII - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- IX - declarar-se suspeito ou impedido;
- X - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidades no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- XI - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XII - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XIV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XV - prestar contas do valor das diárias recebidas em decorrência do exercício de suas funções, de acordo com a legislação municipal pertinente.



Aprovado em 1ª discussão
EM 18/09/2018
PRESIDENTE



JABOATAO
GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 21/09/2018
21/09/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª DISCUSSÃO
2ª VOTAÇÃO
EM 21/09/2018
PRESIDENTE

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do Conselheiro Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 24. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, por sua atuação como Conselheiro Tutelar, salvo a remuneração e vantagens decorrentes do seu mandato;
- II - exercer cumulativamente às atividades de Conselheiro Tutelar, que é de dedicação exclusiva, com outra de qualquer natureza, inclusive as decorrentes do exercício de cargo de direção em entidade governamental ou não governamental.
- III - participar ou exercer atividades, mesmo na condição de voluntário, em entidades governamentais e não governamentais de atendimento de caráter protetivo e sócio educativos, conforme disposto no artigo 90 do ECA;
- IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em atividades e/ou necessidade do serviço;
- VI - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VIII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- IX - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X - proceder de forma desidiosa;
- XI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XII - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, Lei de Abuso de Autoridade;



Aprovado em 1ª votação:
EM 15/09/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.
EM 21/09/2018
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 15/09/2018
Câmara Mun. dos Guararapes
21/09/2018
PRESIDENTE

XIII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 do ECA;

XIV - descumprir os deveres funcionais estabelecidos nesta Lei, em especial as determinações constantes do art. 23 desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS FALTAS GRAVES

Art. 25. Configura falta grave no exercício da função de Conselheiro Tutelar:

- I - usar da função em benefício próprio;
 - II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar, excetuadas as hipóteses previstas em lei;
 - III - exceder-se no exercício da função, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
 - IV - recusar-se a prestar atendimento, inclusive nas situações de plantão;
 - V - agir com negligência ou displicência no exercício da função;
 - VI - deixar de cumprir, reiteradamente, os horários de atendimento no Conselho Tutelar de sua respectiva Regional, e deixar de comparecer a 1/3 das sessões do Conselho, ordinárias e extraordinárias, sem justo motivo;
 - VII - portar-se de forma inconveniente ou manter conduta incompatível com a função para a qual foi eleito;
 - VIII - deixar de participar de processos de formação e qualificação profissional, salvo justo motivo, devidamente comprovado;
 - IX - deixar de exercer a função em regime de dedicação integral.
- Parágrafo único.** Caberá ao Regimento Interno definir as situações que caracterizam o justo motivo do inciso VI e VIII, bem como a violação ao inciso VII deste artigo.



Aprovado em 1ª DISCUSSÃO
1ª VOTAÇÃO.

EM 18 / 09 / 2018
PRESIDENTE



JABOATÃO

GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
de 21 / 09 / 2018

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª DISCUSSÃO
2ª VOTAÇÃO.

EM 21 / 09 / 2018
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
de 21 / 09 / 2018
PRESIDENTE

CAPÍTULO X DA VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 26. A vacância da função de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- III - falecimento;

IV - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

§ 1º. O Conselheiro Tutelar que tiver de se afastar, salvo por motivo de férias, deverá informar à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, ou congênera, no prazo mínimo de 8 (oito) dias, para que seja providenciada a sua substituição.

§ 2º. Em caso de vacância, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 3º. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação, e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 4º. No caso da inexistência de suplentes, caberá ao CMDDCA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento da(s) vaga(s);

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 27. Constituem penalidades administrativas passíveis de aplicação aos Conselheiros Tutelares:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função, com descontos nos vencimentos;
- III - destituição da função.



aprovado em 1ª votação.
EM 18/09/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª discussão
2ª votação.
EM 21/09/2018
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 11/03/2018

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprobado
21/09/2018

§ 1º. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

§ 2º. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 28. O Conselheiro Tutelar será suspenso de suas funções nas seguintes hipóteses:

I - pela prisão em flagrante delito;

II - pela denúncia de violação a direitos da criança e do adolescente;

III - nos casos de suspeita, comprovada por fortes indícios, de descumprimento da função tutelar disposta no art. 136, do ECA, e art. 6º, desta Lei, que acarrete prejuízo irreparável à criança ou adolescente.

Parágrafo único. A suspensão das funções dos Conselheiros Tutelares importará, de igual modo, como medida administrativa preventiva, a suspensão de sua remuneração, até a resolução da situação que a acarretou, devendo esta ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 29. O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

I - transferência de residência para fora do Município do Jaboatão dos Guararapes;

II - condenação com trânsito em julgado na Justiça Criminal;

III - descumprimento dos deveres inerentes à sua função ou conduta indônea, observados o contraditório e a ampla defesa;

IV - decisão judicial irrecorrível.

Art. 30. A apuração dos fatos e a sugestão das penalidades a serem aplicadas caberão a uma Comissão de Inquérito Administrativo, instituída no âmbito do CMDDCA, através da instauração de competente Processo Administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.



1ª votação.
EM 18/09/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. dos Guararapes
Aprovado em 2ª discussão
2ª votação.

EM 21/09/2018
PRESIDENTE



JABOATÃO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão

De 21/09/2018

21/09/2018
PRESIDENTE

§ 1º. Para a orientação do processo administrativo, deverão ser utilizadas como fonte subsidiária, diante da peculiaridade do vínculo mantido entre a Administração Municipal e os Conselheiros Tutelares, as disposições sobre a matéria contida na Lei Municipal nº 224, de 07 de março de 1996, Estatuto dos Servidores do Município de Jaboatão dos Guararapes.

§ 2º. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

§ 3º. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO DE ESCOLHA NOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I

DO CERTAME

Art. 31. Cada um dos Conselhos Tutelares será composto por cinco membros titulares e cinco suplentes, cabendo ao CMDDCA a responsabilidade pelo processo de escolha, com o suporte técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania

Art. 32. O processo de escolha será realizado observando-se, o seguinte:

I - o certame será dividido em três fases:

a) **Fase I: Avaliação**, que será composta por prova com questões sobre conhecimento da língua portuguesa, informática e legislação pertinente à área da infância e adolescência, organizada pelo CMDDCA, sendo necessário nota média mínima de 7 (sete) na avaliação, para se habilitar à fase seguinte;

b) **Fase II: Eleição**, mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com domicílio eleitoral nos respectivas Regiões Político-administrativas do Município, em processo regulamentado e conduzido pelo CMDDCA;

c) **Fase III: Habilitação**, mediante comprovação dos requisitos exigidos no edital que atestem a idoneidade moral do candidato a Conselheiro Tutelar.



PM 18 / 09 / 20 18
PRESIDENTE

EM 21 / 09 / 20 18
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

De 11 / 09 / 20 18

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprov.
21 / 09 / 20 18
PRESIDENTE

- II - fiscalização pelo Ministério Público;
 - III - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
 - IV - mandato de 4 (quatro) anos;
 - V - permissão de 1 (uma) única recondução mediante outro processo de escolha, em iguais condições com os demais postulantes à função;
 - VI - o Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente;
 - VII - data unificada com os demais municípios do território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;
 - VIII - posse, como Conselheiros Tutelares e suplentes para os candidatos aprovados nas três fases do certame, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;
 - IX - vedação ao candidato de doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de qualquer valor;
 - X - cada eleitor terá o direito de votar em apenas 1 (um) candidato a Conselheiro Tutelar, dentro da área de abrangência do respectivo Conselho Tutelar ao qual há candidaturas;
 - XI - a homologação da candidatura de Conselheiro Tutelar a cargo eletivo implicará no seu afastamento, sem remuneração, por incompatibilidade com o exercício da função.
- Parágrafo único.** O cadastro dos eleitores aptos a votar no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Jaboatão dos Guararapes será organizado a partir das informações fornecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

SEÇÃO II DO EDITAL

Art. 33. O CMDDCA, no prazo nunca inferior a seis meses, regulamentará, através de resolução específica, o processo de escolha para os Conselhos Tutelares, observando as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, nesta Lei e nas diretrizes estabelecidas pelo Conanda e pelo Tribunal Regional Eleitoral sobre a matéria.

§ 1º. A resolução regulamentadora do processo de escolha disporá sobre:



1ª votação.
EM 18/09/2018
PRESIDENTE



JABOATÃO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
de 21/09/2018

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
21/09/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes.
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.
EM 21/09/2018
PRESIDENTE

I - o Calendário com as datas e os prazos para todos os procedimentos do certame, em especial, registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do processo de eleição, inclusive quanto à definição do calendário das fases do certame previstas no inciso I do art. 32;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133, do ECA, e desta Lei;

III - as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;

IV - a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 2º. A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto nas normas vigentes emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e nesta Lei, e preverá aplicação de sanções, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 3º. O edital conterà, dentre outros:

- I - os requisitos legais à candidatura;
- II - a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos;
- III - regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

Art. 34. O CMDDCA delegará a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária, entre conselheiros, representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, constará da resolução regulamentadora do processo de escolha.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO INICIAL

Art. 35. Para inscrição no processo de escolha para Conselheiro Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos e documentos:



18/09/2018
1ª Votação.
PRESIDENTE
Câmara Mun. do Jd. dos Guararapes.
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 21/09/2018
PRESIDENTE



JABOATÃO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jd. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 21/09/2018
Ordem do Dia / APROVAÇÃO
21/09/2018
PRESIDENTE

- I - ter residência e domicílio eleitoral no Município do Jaboatão dos Guararapes;
- II - ter reconhecida idoneidade moral, com a apresentação da Certidão de Antecedentes Criminal estadual e federal;
- III - ter idade superior a vinte e um anos;
- IV - ter ensino médio completo;
- V - ser considerado apto em exame psicotécnico;
- VI - juntada de cópias dos documentos de identificação RG, CPF e Título Eleitoral.

SEÇÃO IV
DA CONDIÇÃO DE CANDIDATO PARA SE SUBMETTER AO VOTO POPULAR

Art. 36. Os candidatos que cumprirem integralmente as exigências constantes do inciso I, alínea "a", art. 32, e o art. 35, ambos desta Lei, estarão aptos a se submeter ao voto popular, na forma estabelecida pelo § 1º do art. 139 do ECA, nos demais dispositivos desta Lei e no Edital convocatório para o Processo de Escolha, editado pelo CMDDCA a cada pleito.

Art. 37. Os candidatos serão votados individualmente, sendo que os 5 primeiros mais votados serão titulares e os 5 subseqüentes serão suplentes.

Parágrafo único. Em caso de empate, terá preferência, na ordem classificatória, pela ordem que se segue:

- I - o candidato com maior idade, por ocasião da inscrição;
- II - casado ou declaradamente convivente, por decisão judicial ou devidamente registrada a convivência no Cartório de Registro Civil, constituindo união estável nos termos da Lei.

Art. 38. Os Candidatos que tiverem seus nomes homologados, como Conselheiro Tutelar, serão nomeados, tomarão posse e assumirão suas funções no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

Parágrafo único. Os candidatos, que tiverem seus nomes homologados como suplente de Conselheiro Tutelar, serão nomeados, mas apenas tomarão posse e assumirão suas funções, quando da impossibilidade do exercício da função pelo Titular.



Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 18/09/2018
PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 11/09/2018

Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 21/09/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 21/09/2018

Art. 39. Cabe ao Município de Jaboatão dos Guararapes o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Art. 40. Cabe ao CMDDCA conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, mediante publicação de edital de convocação do pleito no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, bem como afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Aplicam-se, subsidiariamente, aos Conselhos Tutelares as normas federais e estaduais pertinentes à defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente, em especial a Lei Federal nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei Federal nº 12.594, de 2012, Lei do SINASE, respeitada a autonomia municipal, estabelecida na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Jaboatão dos Guararapes e de organização administrativa regional do Município.

Art. 42. Constará da Lei Orçamentária Anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares e formação continuada dos Conselheiros Tutelares do Município de Jaboatão dos Guararapes.

Art. 43. Os Conselheiros Tutelares, semestralmente, prestarão contas à comunidade local de suas atividades através de audiências públicas nas diversas Regionais, em parceria com o CMDDCA, devendo participar das reuniões os representantes de entidades da sociedade civil, órgãos governamentais, Conselhos Setoriais, Secretarias Regionais, Poder Legislativo, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Polícia Militar e Polícia Civil.

Art. 44. O funcionamento dos Conselhos Tutelares será definido em Regimento Interno, a ser elaborado pelo conjunto dos Conselheiros Tutelares titulares, segundo as diretrizes definidas no ECA, nesta Lei e demais normas regulamentadoras dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O Regimento Interno será aprovado em reunião geral dos 7 (sete) Conselhos Tutelares e publicado no Diário Oficial do Município através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 dias.





GABINETE DO PREFEITO

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.179, de 28 de abril de 2015.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 09 de Setembro de 2018.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
de 11/09/2018

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.
EM 13/09/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.
EM 21/09/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Sessão
21/09/2018
PRESIDENTE



PARECER JURÍDICO n.º 61/2018

EMENDAS AO PROJETO DE LEI n.º 18/2018 (PODER LEGISLATIVO)

DAS PROPOSIÇÕES

Foi solicitado a esta Procuradoria Geral Parecer Jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade das Emendas ao Projeto de Lei n.º 18/2018, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes, que dispõe sobre alterações a serem realizadas no corpo do referido projeto.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, *prima facie*, entendo haver necessidade de ajustes nas proposições apresentadas, tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.069/90 e na Resolução n.º 170, de 10/12/2014.

Uma das Emendas pretendeu adicionar o parágrafo único ao art. 36, do Projeto de Lei n.º 18/2018, no sentido de que aos candidatos ao Conselho Tutelar, em recondução ao exercício de suas funções, bem como aos suplentes na titularidade no cargo, seja dispensada a realização da fase de Avaliação, constante na alínea "a", do inciso I, do art. 32.

No entanto, o art. 139 da Lei n.º 8.069/90 dispõe que o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido **em lei municipal**.

De mesma sorte, o § 1º, do art. 6º, da Resolução n.º 170/2014, de 10 de dezembro de 2014, dispõe que o mandato do membro do Conselho Tutelar será de 4 (quatro) anos, **permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha**.

Dessa forma, o processo de escolha decorre de determinação legal e de ato normativo, de observação obrigatória, notadamente quando o Município detém a discricionariedade de acrescentar requisitos às hipóteses elencadas no art. 133 da Lei n.º 8069/90, por não serem taxativas.

Veja-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL E DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR. ELEIÇÃO JÁ OCORRIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PROVA DE CONHECIMENTO LEGÍTIMA. ART. 133 DO ECA. ROL NÃO TAXATIVO DOS REQUISITOS PARA O CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELOS ENTES FEDERATIVOS.

1. A previsão de prova de conhecimento no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares não é causa de nulidade do edital, pois apenas visa garantir a plena capacidade para o desempenho das funções de notória relevância para a sociedade.
2. O art. 133 do Estatuto da Criança e Adolescente estabelece requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, contudo, não é o rol taxativo, uma vez que os Estados e Municípios podem acrescentar requisitos, consoante o preceituado no art. 139 do ECA.
3. Apelação conhecida e parcialmente provida para cassar a r. sentença quanto ao pedido de nulidade da alínea "f" do item 2.2.1 do Edital n. 01/2012-CDCA/DF, por considerar presente no ponto o interesse de agir. Com base no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Unânime. (Processo APC 20120111878895, Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Publicação no DJE: 06/07/2015, Pág.: 396, Julgamento: 24 de junho de 2015, Relator: FÁTIMA RAFAEL)

Assim, a Emenda relacionada ao art. 36, do PL n.º 18/2018, deverá ser **rejeitada**.

A primeira e segunda Emendas versam sobre o horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros, de segunda à sexta e nos regimes de plantão.

O art. 19, parágrafo único, da Resolução n.º 170/2014, assim dispõe:

Parágrafo único: Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Todos os membros, dessa forma, serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual, em observação ao art. 20, da Resolução n.º 170/2014.

Deverão, por consequência, **ser recepcionadas e aprovadas**.

A terceira Emenda dispõe sobre o fornecimento, pela Administração Pública, de vale-refeição e/ou auxílio-alimentação aos membros do Conselho Tutelar em razão, justamente, à subordinação destes à carga horária semanal e aos períodos de regime de plantão, devendo ser **recepcionadas e aprovadas**.

A quarta Emenda limitou-se a reordenar as fases do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, de forma a ser constituída como primeira fase a Avaliação, como segunda fase a Habilitação e como terceira fase a Eleição, aperfeiçoando o referido processo e proporcionando maior segurança e funcionalidade, devendo ser **recepcionada e aprovada**.

A quinta Emenda refere-se à possível homologação da candidatura do membro do Conselho Tutelar a cargo eletivo em eleições gerais. Com efeito, a desincompatibilização da legislação eleitoral implicará, necessariamente, ao afastamento do Conselheiro Tutelar, sem remuneração.

Emenda esta que deverá ser **recepcionada e aprovada**.

É cediço que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I, do art. 63 da CF).

Veja-se:

"(...) Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito à matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (...)" (STF, ADI 546-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11-03-1999, m.v., DJ 14-04-2000, p. 30).

"(...) A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa. (...)" (STF, RE 134.278-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27-05-2004, v.u., DJ 12-11-2004, p. 06)

DA CONCLUSÃO

Levando-se em consideração que a iniciativa das leis complementares e ordinárias e emendas cabe a qualquer Vereador, na forma prescrita em lei, e, em especial, na Lei Orgânica, bem como que lhe cabe, inequivocamente, o direito de proposição, reconheço tal condição e considero as proposições inseridas na hipótese do inciso I, do art. 30, da CRFB. Nesse sentido, assim dispõem os seguintes dispositivos legais:

Regimento Interno:

Art. 35 - São direitos do Vereador:

Omissis;

IV - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos Municípes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias.

Lei Orgânica:

Art. 46 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Constituição Federal:

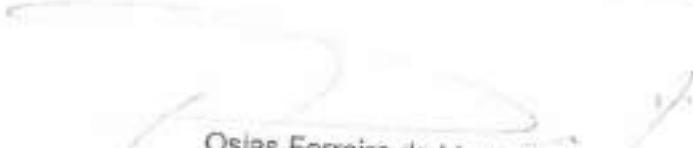
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, OPINO no sentido de possibilidade e viabilidade de regular tramitação das Emendas ao Projeto de Lei n.º 18/2018, acima indicadas, com exceção, apenas, de Emenda que propôs acrescer ao art. 36, do Projeto, o parágrafo único, por ilegalidade.

É o Parecer.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de setembro de 2018.


Osias Ferreira de Lima Júnior
Procurador Geral da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes - PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento n.º 1.269/2018

Câmara Municipal dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 11/09/2018

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requero à Mesa ouvido o Plenário seja feito o pedido de Dispensa de Interstício para o Projeto de Lei n.º 018/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, com a seguinte "EMENTA: DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUIARARAPES, REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 1.179, DE 28 DE ABRIL DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno.

Jaboatão dos Guararapes, 11 de Setembro de 2018.

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

12/09/2018


Vereador

- Alberto Bizeira -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes - PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

EMENDA Nº. 04/2018, AO PROJETO DE LEI Nº. 18/2018, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que "DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº. 1.179, DE 28 DE ABRIL DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Tipo de Emendas: Modificativa e Aditiva.

Modalidade: Conjunta - Todos os Parlamentares.

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 18/09/2018

EMENTA: Altera o Inciso I do Art. 17, o Art. 18, o Inciso V do Art. 22, os Incisos I e XI do Art. 32, que "Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Município do Jaboatão dos Guararapes, revoga a Lei Municipal, nº. 1.179, de 28 de abril de 2015, e dá outras providências".

Art. 1º. - Ficam alterados o Inciso I do Art. 17, o Art. 18, o Inciso V do Art. 22, o Inciso XI do Art. 32, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.....

I - de segunda-feira a sexta-feira, de 08h00(oito horas) às 17h00 (dezessete horas), horário normal, com intervalo para repouso ou alimentação de 01h00(uma hora);

"Art. 18 - O plantão dos Conselhos Tutelares funcionará, além do horário normal do expediente, de segunda-feira a sexta-feira, com uma (01) equipe de 19h00(dezenove horas) às 07h00(sete horas) do dia subsequente, sendo os intervalos, entre as 17h00(dezessete horas) às 19h00(dezenove horas) e entre às 07h00(sete horas) e às 08h00(oito horas), na modalidade de sobreaviso em tempo integral. Nos sábados, domingos e feriados, divididos em duas (02) equipes, que trabalharão da seguinte forma: A 1ª. equipe de 07h00(sete horas) às 19h00 (dezenove horas) e a 2ª. equipe de 19h00 (dezenove horas) às 07h00 (sete horas) do dia subsequente; funcionando na modalidade presencial e em tempo integral, cabendo ao Município garantir todas as condições para seu funcionamento".

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250/ 3341-9969

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª discussão
1ª votação.

EM 21.09/2018

PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Art. 18

21.09/18

PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª discussão
2ª votação.

EM 21.09/2018

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes - PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

"Art. 22 -.....

"I a IV.....

"V - vale refeição e/ou alimentação, conforme regulamentação;
.....

"Art. 32.....

I - o certame será dividido em três fases:

a) **Fase I: Avaliação**, que será composta por prova com questões sobre conhecimento da língua portuguesa, informática e legislação pertinente à área da infância e adolescência, organizada pelo CMDDCA, sendo necessário nota média mínima de 7(sete) na avaliação, para se habilitar à fase seguinte;

b) **Fase II: Habilitação**, mediante comprovação dos requisitos exigidos no edital elaborado pelo CMDDCA, bem como da entrega de documentação que ateste a idoneidade moral do candidato a Conselheiro Tutelar;

c) **Fase III: Eleição**, mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), com domicílio eleitoral das respectivas Regiões Politico-administrativas do Município, em processo regulamentado e conduzido pelo CMDDCA;

- II a X

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.

EM 21/09/2018

PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / APROVAÇÃO

21/09/2018

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.

EM 21/09/2018

PRESIDENTE

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250/ 3341-9969



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes - PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Expediente / Lido em Sessão

De 18/09/2018

"XI - a homologação da candidatura de Conselheiro Tutelar a cargo eletivo, nas eleições Municipais e/ou gerais, de acordo com a desincompatibilizações da Legislação Eleitoral, implicará no seu afastamento, sem remuneração, por incompatibilidade com o exercício da função".

Art. 2º. - A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, em 18 de setembro de 2018.


Vereador: Adelfo Pereira Lins
- Presidente -

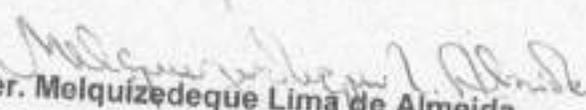

Vereador: Fernando Sérgio de Araújo
- 1.º Vice - Presidente -


Ver. Carlos Alberto Bezerra
- 2.º Vice - Presidente -


Ver. Sandro Raimundo de Andrade
- 3.º Vice - Presidente -


Ver. Gilberto Florêncio de Albuquerque
- 1.º Secretário -


Ver. José Leonardo Diniz
- 2.º Secretário -


Ver. Melquizezeque Lima de Almeida
- 3.º Secretário -


Ver. Márcio Henrique de Oliveira Silva
- 4.º Secretário -

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.

EM 21/09/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

21/09/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.

EM 21/09/2018
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes - PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

JUSTIFICATIVA DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº. 018/2018, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE TRATA DO CONSELHO TUTELAR,

A alteração apresentada no Inciso I do Art. 17, visa ajustar a carga horária individual de cada conselheiro Tutelar durante a semana, que deve ser de 40 horas semanais mais os respectivos plantões, bem como explicitar intervalo para repouso ou alimentação de 01 hora, levando-se em conta, ainda, que as ações do Conselho Tutelar são permanentes e ininterruptas sempre prestadas 24h00(vinte quatro horas) por dia. Mas a carga horária de cada Conselheiro deve obedecer às regras da CLT.

A redação alterada, a exemplo do Art. 17, apenas para ajustar os horários de funcionamento dos Conselhos Tutelares nos horários normais durante a semana, e conseqüentemente ajustando a carga horária individual de trabalho de cada Conselheiro Tutelar em 40 horas semanais além dos referidos plantões. Não há alterações nos horários dos plantões.

No Inciso V do Art. 22, redação alterada uma vez que recebemos vale alimentação via cartão magnético e quando há algum problema no carregamento desses cartões, a Secretaria efetua os pagamentos via vale refeição na forma impressa.

No Inciso I e suas alíneas do Art. 32, alterada para alterar as fases do certame, uma que entendemos que a habilitação deve anteceder e atestar a homologação da candidatura antes da eleição propriamente dita, bem como para evidenciar que essa habilitação atenderá aos requisitos do edital elaborado pelo CMDDCA.

No Inciso XI, do Art. 32, a redação é alterada apenas para completar o sentido desse Inciso, a fim de deixar claro que o mesmo será aplicado de acordo com a legislação eleitoral vigente, bem como com as demais legislações que regulamentam a matéria.

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação.

EM 21/09/2018

PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão

De 18/09/2018

PRESIDENTE

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250/ 3341-9969

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação.

EM 21/09/2018

PRESIDENTE

Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado

21/09/2018

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes - PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Mun. Jaboatão dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 18/09/2018

Subscrito pelos demais Vereadores:

ASSINATURAS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, QUE SUBSCREVERAM A EMENDA AO PROJETO DE LEI 18/2018 - DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE "DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº. 1.179, DE 28 DE ABRIL DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Carlos Alberto do Nascimento	
Carlos André da Silva	
Carlos Eugênio Batista da Silva	
Charles Darks Rodrigues de Aguiar	
Daniel Alves Bezerra	
Eduardo Gomes do Nascimento	
Emerson de Souza Barbosa	
Erivaldo José dos Santos	
Fábio José da Silva	
Josabete Maria da Silva	
Joabe Célio de Albuquerque	
José Pereira de Menezes	
José Vilmar Cavalcanti de Melo	
Joselito Nunes	
Josué da Silva	
Marlus de Araújo Costa	
Sebastião Virgílio Vieira	
Tadeu-Cesar Barbosa Cavalcanti Santiago	
Ubirajara Ferreira da Silva	

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
aprovado em 1ª discussão
1ª votação.

21/09/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes

21/09/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
aprovado em 2ª discussão
2ª votação.

21/09/2018
PRESIDENTE

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250/ 3341-9969



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 018/2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

I – Relatório:

Veio ao seio destas Comissões de Justiça e Redação, e de Educação, Saúde e Assistência Social, o Projeto de Lei nº. 018/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº. 1.179, DE 28 DE ABRIL DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, lido em Reunião Ordinária, no dia 11 de setembro de 2018, para análise e parecer destas Comissões e posteriormente aprovação pelos Ilustres Vereadores desta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei nº. 18/2018, do Poder Executivo Municipal, visa ajustar algumas necessidades em face da natureza e pulverização das alterações identificadas, optou-se por proceder a uma revisão minuciosa da Lei, que procede nas realizações dos trabalhos a serem desempenhados para princípios de zelo com a sociedade e todos os Direitos da Criança e do Adolescente, trazendo algumas inovações e aprimoramento na Lei.

II – Voto do Relator:

– O Projeto de Lei está em conformidade com as normas legais em vigor, porém foram feitas algumas alterações em sua redação, ora apresentadas e justificadas pelos Líderes Conselheiros Tutelares, através da Emenda 04/2018, assinadas pelos Ilustres Vereadores desta Casa, que procede nas “Alterações no Inciso I do Art. 17, o Art. 18, o Inciso V do Art. 22, o Inciso I e suas alíneas e o Inciso XI do Art. 32”, ao Projeto de Lei nº. 18/2018, suas alterações está em conformidade com o Parecer Jurídico deste Poder Legislativo Municipal.

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprobado

EM 21/09/2018

Câmara Mun. do Jab. G.
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação

EM 21/09/2018

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação

EM 21/09/2018

Rua Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP: 54111-640
Fone: 3342-6250 / 3462-8815



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes - PE
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

III - Voto da Comissão:

- Em análise ao Projeto, esta Comissão acompanha o voto do Relator, sendo favorável a sua aprovação acatando a Emenda Parlamentar.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2018.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Vereador: José Leonardo Diniz
- Presidente -

Melquizezeque Lima de Almeida
Vereador: Melquizezeque Lima de Almeida
- Relator -

Josabete Maria da Silva
Vereadora: Josabete Maria da Silva
- Membro -

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

Márcio Henrique de Oliveira Silva
Vereador: Márcio Henrique de Oliveira Silva
- Presidente -

Fábio José da Silva
Vereador: Fábio José da Silva
- Relator -

Tadeu Cesar Barbosa Cavalcanti Santiago
Vereador: Tadeu Cesar Barbosa Cavalcanti Santiago
- Membro -

Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes
Grupos do Dia / Aprovado
21/09/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª votação
EM 21/09/2018
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª votação
EM 21/09/2018
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

Ofício n.º 133/2018 – GP-CMJG.

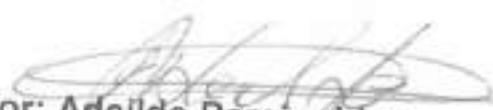
Jaboatão dos Guararapes, 21 de Setembro de 2018.

Exmo. Sr.
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o **Projeto de Lei n.º 18/2018**, de autoria do Poder Executivo Municipal, aprovado em Reunião Ordinária, realizada no dia 21/09/2018, que "**Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Município do Jaboatão dos Guararapes, revoga a Lei Municipal n.º 1.179, de 28 de abril de 2015, e dá outras providências**", para **SANÇÃO**, sofrendo alterações em sua redação, conforme Emenda Parlamentar, ora já inseridas no Projeto de Lei, destacados em negritos, cópias dos documentos em anexo.

Cordialmente,


Vereador: **Adeildo Pereira Lins**
- Presidente -

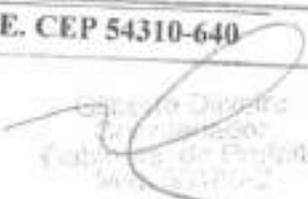
PROTÓCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJG

N.º 1941

DATA: 21/9/18

HORA: 12h 20

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250 / 3461-8815


Diretor de Gabinete
Fábio de Araújo
11/2018



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

PROJETO DE LEI Nº. 18/2018

EMENTA: Dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Município do Jaboatão dos Guararapes, revoga a Lei Municipal nº 1.179, de 28 de abril de 2015, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os Conselhos Tutelares do Município do Jaboatão dos Guararapes passam a reger-se por esta Lei, obedecendo ao que dispõe o parágrafo único do art. 1º e o art. 227 c/c art. 204 da Constituição Federal, e no Título V – Do Conselho Tutela, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

CAPÍTULO II DA NATUREZA JURÍDICA E VINCULAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º. Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito deste Município.

Art. 3º. Cada Conselho Tutelar é um órgão integrante da administração pública municipal, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população domiciliada na circunscrição da Região Político-administrativa de sua instalação, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, conforme procedimento do Capítulo XII desta Lei.

§ 1º. Cada Região Político-administrativa do Município do Jaboatão dos Guararapes terá 1(um) Conselho Tutelar.

§ 2º. O Poder Executivo apresentará, anualmente, ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDDDCA), orçamento e relatório da execução financeira destinado à manutenção dos Conselhos Tutelares e formação continuada dos seus membros.

Art. 4º. Os Conselhos Tutelares do Município do Jaboatão dos Guararapes são vinculados administrativa e orçamentariamente à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, ou congênere, cabendo a esta:



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

I - dotá-los de espaço físico adequado, equipamentos, *internet*, telefonia e recursos humanos para o apoio técnico e administrativo necessários ao fiel cumprimento das atribuições inerentes às suas funções públicas;

II - fornecer os meios necessários para o uso e inserção dos dados de atendimentos a crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência, módulo Conselho Tutelar (SIPIA-CT Web), como estabelece a Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente).

Art. 5º. O Conselheiro Tutelar desempenha função pública relevante, de caráter temporário, com presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar deve desempenhar a função em regime de dedicação integral ao serviço, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional remunerada, pública ou privada.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º. São atribuições dos Conselhos Tutelares:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII, todos do ECA;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII, do ECA;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos de I a VI, do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em conformidade com o inciso IX do artigo 136 do ECA;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.
- XII - utilizar e alimentar o Sistema de Informação da Criança e do Adolescente (SIPIA Web);
- XIII - receber denúncia de maus-tratos contra criança e adolescente em conformidade com o artigo 13 do ECA;
- XIV - receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:
- a) maus-tratos envolvendo seus alunos;
 - b) reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
 - c) elevados índices de repetência;
- XV - aplicar medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, estabelecidas no artigo 129 do ECA, pelo não cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004;
- XVI - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.
- XVII - fiscalizar as entidades de atendimento governamentais e não governamentais que atuam no Município, nos termos do artigo 95 do ECA, podendo inclusive requisitar coleta de dados, sobre a situação dessas, e, uma vez verificadas



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

demandas ou deficiências, encaminhar pedido de providências aos órgãos do sistema de garantia de direitos competente.

XVIII - participar do processo de avaliação e acompanhamento da Gestão do Atendimento Socioeducativo, conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, Lei do SINASE (Sistema de Atendimento Socioeducativo);

XIX - atestar a qualidade dos programas desenvolvidos pelas entidades de atendimento nos termos do artigo 90, inciso II do § 3º, do ECA;

XX - aplicar as medidas constantes do artigo 18-A do ECA, nos termos do parágrafo único daquele artigo.

§ 1º. Os Conselhos Tutelares encaminharão relatório semestral ao CMDDCA, ao Ministério Público, ao juiz da Vara da Infância e da Juventude e à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

§ 2º. Cabe aos Conselhos Tutelares requisitarem informações aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no Município, com posterior encaminhamento das informações para discussão no CMDDCA.

§ 3º. Cabe aos Conselhos Tutelares solicitar ao CMDDCA a definição do plano de implantação do SIPIA, módulo CT, ou sistema equivalente.

§ 4º. Sem prejuízo das providências aludidas no art. 130 do ECA, se no exercício de suas atribuições os Conselhos Tutelares entenderem necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinentemente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 7º. Os Conselhos Tutelares encaminharão relatório semestral ao CMDDCA, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, sobre o exercício de suas atribuições.

Art. 8º. Os Conselhos Tutelares, para a plena consecução de suas missões institucionais, devem atuar de forma articulada entre si, e com o CMDDCA, Conselhos Municipais de Educação, de Saúde e de Assistência Social e as Secretarias Municipais e Estaduais, as demais entidades governamentais e não governamentais de atendimento, o Ministério Público, o Poder Judiciário e todos os componentes do Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, bem como com a comunidade local.

Art. 9º. As atribuições dos Conselhos Tutelares serão exercidas pelos conselheiros sempre através de decisões colegiadas, salvo as atribuições que digam



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

respeito a expedientes meramente administrativos, que poderão ser exercidas de modo isolado, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 10. As decisões dos Conselhos Tutelares serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

Parágrafo único. Se não localizado, o interessado será notificado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

Art. 11. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA REGIONAL

Art. 12. Cada um dos Conselhos Tutelares criados no Município é composto por cinco membros, denominados Conselheiros Tutelares, escolhidos pela população domiciliada na Região Político-administrativa onde atuarão, entre portadores de títulos eleitorais regularmente expedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE), domiciliados no Município, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 13. O Município do Jaboatão dos Guararapes tem 7 (sete) Conselhos Tutelares criados por Lei, com denominação e competência territorial determinada pela divisão Político-administrativa municipal, conforme regulamentação, sendo estes:

- I - Conselho Tutelar Regional 1 – Jaboatão Centro;
- II - Conselho Tutelar Regional 2 – Cavaleiro;
- III - Conselho Tutelar Regional 3 – Curado;
- IV - Conselho Tutelar Regional 4 – Muribeca;
- V - Conselho Tutelar Regional 5 – Prazeres;
- VI - Conselho Tutelar Regional 6 – Praias;
- VII - Conselho Tutelar Regional 7 – Guararapes.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

Art. 14. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante dos incisos I e II e § 2º do artigo 147 do ECA e a legislação que regulamenta a divisão regional do Município.

Art. 15. O número de Conselhos Tutelares poderá ser ampliado atendendo aos seguintes critérios:

- a) aumento da população nas Regiões Politico-administrativas;
- b) aumento da densidade demográfica dentro das Regiões Politico-administrativas;
- c) necessidades da população infanto-juvenil.

Parágrafo único. Será de iniciativa do Poder Executivo, consultando previamente os Conselhos Tutelares e o CMDDCA, a lei que aumente o número de Conselhos Tutelares.

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 16. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao Conselheiro Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou distrital.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 17. A sede dos Conselhos Tutelares funcionará preferencialmente em áreas centrais das regiões político-administrativas de sua circunscrição, ininterruptamente, como segue:

I - de segunda-feira a sexta-feira, de 08h00 (oito horas) às 17h00 (dezessete horas), horário normal, com intervalo para repouso ou alimentação de 01h00(uma hora);

II - nos sábados, domingos e feriados, e no horário noturno, de segunda-feira a sexta-feira, haverá plantão.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

Art. 18 - O plantão dos Conselhos Tutelares funcionará além do horário normal do expediente, de segunda-feira a sexta-feira, com uma (01) equipe de 19h00(dezenove horas) às 07h00(sete horas) do dia subsequente, sendo os intervalos, entre as 17h00(dezessete horas) às 19h00(dezenove horas) e entre às 07h00(sete horas) e às 08h00(oito horas), na modalidade de sobreaviso em tempo integral. Nos sábados, domingos e feriados, divididos em duas (02) equipes, que trabalharão da seguinte forma: A 1ª. equipe de 07h00(sete horas) às 19h00 (dezenove horas) e a 2ª. equipe de 19h00 (dezenove horas) às 07h00 (sete horas) do dia subsequente; funcionando na modalidade presencial e em tempo integral, cabendo ao Município garantir todas as condições para seu funcionamento.

§ 1º. O plantão dos Conselheiros Tutelares ocorrerá na sede do Conselho Tutelar Regional 5 – Prazeres, e exercerá suas atribuições sobre todos os Conselhos Tutelares de todas as regiões político-administrativas do Município.

§ 2º. O Plantão dos Conselheiros tutelares será composto por uma equipe de 1 (um) Conselheiro Tutelas presencial, 2 (dois) Conselheiros Tutelares em regime de sobreaviso, 1 (um) motorista e 1 (um) guarda, funcionando de segunda-feira a sexta-feira com uma equipe, bem como nos sábados, domingos e feriados com uma equipe a cada expediente de 12 (doze) horas.

§ 3º. Em caso de necessidade, o Conselheiro Tutelar de plantão, presencial, deverá, convocar os Conselheiros Tutelares em sobreaviso.

§ 4º. O Conselheiro Tutelar que exercer suas atribuições no plantão, em regime presencial, terá folga no expediente ordinário do dia do plantão, bem como no dia posterior.

§ 5º. Aos Conselheiros Tutelares que integrarem a equipe de plantão, em regime sobreaviso, terão direito a folga no dia posterior apenas em caso de efetivo exercício presencial, caso convocados.

Art. 19. É de competência do conjunto dos Coordenadores dos Conselhos, a confecção da escala de plantão e, da Secretaria Municipal, a publicidade à rede de atendimento do Município.

§ 1º. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sobreaviso e presencial, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º. Caberá ao Coordenador de cada Conselho Tutelar organizar a escala de folgas relativas aos plantões trabalhados.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

Art. 20. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao Conselho Tutelar da Região político-administrativa competente, no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

Art. 21. Cada Conselho Tutelar disporá de um Coordenador, com mandato de 9 (nove) meses e 6 (seis) dias, não renovável, escolhido dentre os Conselheiros Tutelares, o qual terá remuneração 25% (vinte e cinco por cento) superior à dos demais Conselheiros.

Parágrafo único. Compete ao Coordenador, na forma prevista nesta Lei e no Regimento Interno:

- I - responder pelo funcionamento administrativo do Conselho, bem como de suas instalações e bens disponibilizados;
- II - elaborar o planejamento das ações em cada semestre, com a participação dos seus pares;
- III - propor os processos e procedimentos relativos ao atendimento do Conselho Tutelar no âmbito de sua regional;
- IV - elaborar e executar o Programa de Capacitação proposta para formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 22. O Poder Executivo municipal, por meio de recursos orçamentários próprios, garantirá aos Conselheiros Tutelares, durante o exercício do mandato, os seguintes direitos e vantagens:

- I - remuneração mensal, assegurada revisão anual na mesma data e índice dos servidores efetivos;
- II - cobertura previdenciária, pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Constituição Federal;
- III - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- IV - gratificação natalina;
- V - vale-refeição, e/ou alimentação, conforme regulamentação;



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

VI - licença-maternidade, com período igual ao dispensado às servidoras efetivas municipais, arcando o Município com os custos do tempo subsequente devido às trabalhadoras contribuintes do Regime Geral da Previdência Social, em atendimento ao princípio da isonomia;

VII - licença-paternidade com período igual ao dispensado aos servidores efetivos municipais, arcando com os custos do tempo subsequente devido aos trabalhadores contribuintes do Regime Geral da Previdência Social, em atendimento ao princípio da isonomia;

VIII - licença para tratamento de saúde;

IX - afastamento, sem perda de vantagens, por:

- a) 2(dois) dias consecutivos, para resolver questões relacionadas à sua condição de eleitor, sendo que o segundo afastamento só será deferido a cada 12 (doze) meses;
- b) 2(dois) dias consecutivos, para doação de sangue, sendo que este afastamento só será permitido, nestas condições, uma única vez a cada 12 (doze) meses;
- c) 5(cinco) dias consecutivos, em decorrência de casamento;
- d) 8(oito) dias consecutivos, em decorrência de falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes, menores sob sua guarda ou tutela e adultos sob sua curatela;

X - diárias;

XI - formação continuada;

XII - afastamento, sem remuneração, por incompatibilidade com o exercício da função, da homologação de candidatura a cargo eletivo, em eleição geral, ao dia posterior à eleição.

§ 1º. A remuneração mensal, em parcela única, de que trata o inciso I do *caput*, fica fixado em R\$ 2.848,44 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais, quarenta e quatro centavos), a partir de 1º de setembro de 2018, como disposto no § 4º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.370, de 02 de agosto de 2018, que trata do reajuste anual dos servidores do Poder Executivo, e em R\$ 3.348,44 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais, quarenta e quatro centavos), a partir de 1º de dezembro de 2018.

§ 2º. A formação continuada, de que trata o inciso XI do *caput*, é uma política de qualificação profissional permanente dos Conselheiros Tutelares, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes à função, estabelecida em conjunto



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

com o CMDCCA, com o apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, compreendendo:

- I - o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização dos membros dos Conselhos;
- II - disponibilização de material informativo;
- III - realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude;
- IV - patrocínio de cursos e palestras sobre a temática, com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral.

§ 3º. O Programa de Capacitação, garantida a participação em iguais condições de todos os Conselheiros Tutelares, será definido anualmente, com base em critérios objetivos estabelecidos pelo Regimento Interno.

§ 4º. Para execução do Programa de Capacitação, além dos recursos orçamentários próprios, poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinados especificamente à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares, como previsto no § 6º, art. 4º, da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

§ 5º. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania garantirá transporte e vale alimentação para que os Conselheiros Tutelares forneçam às pessoas atendidas, em situações excepcionais devidamente justificadas, quando identificadas situações de vulnerabilidade, para garantir a proteção de crianças, adolescentes e seus familiares ou responsáveis.

Capítulo VIII

DOS DEVERES

Art. 23. São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - cumprir carga horária diária de trabalho, conforme o funcionamento do Órgão;
- III - zelar pelo prestígio da instituição;



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

IV - executar os trabalhos pertinentes à função de Conselheiro, de acordo com as atribuições estabelecidas no art. 6º desta Lei.

V - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

VI - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

VII - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme dispuser o Regimento Interno;

VIII - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

IX - declarar-se suspeito ou impedido;

X - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidades no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

XI - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XII - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XV - prestar contas do valor das diárias recebidas em decorrência do exercício de suas funções, de acordo com a legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do Conselheiro Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 24. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, por sua atuação como Conselheiro Tutelar, salvo a remuneração e vantagens decorrentes do seu mandato;



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

- II - exercer cumulativamente às atividades de Conselheiro Tutelar, que é de dedicação exclusiva, com outra de qualquer natureza, inclusive as decorrentes do exercício de cargo de direção em entidade governamental ou não governamental.
- III - participar ou exercer atividades, mesmo na condição de voluntário, em entidades governamentais e não governamentais de atendimento de caráter protetivo e sócio educativos, conforme disposto no artigo 90 do ECA;
- IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em atividades e/ou necessidade do serviço;
- VI - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VIII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- IX - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X - proceder de forma desidiosa;
- XI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XII - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, Lei de Abuso de Autoridade;
- XIII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 do ECA;
- XIV - descumprir os deveres funcionais estabelecidos nesta Lei, em especial as determinações constantes do art. 23 desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS FALTAS GRAVES

Art. 25. Configura falta grave no exercício da função de Conselheiro Tutelar:



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

- I - usar da função em benefício próprio;
- II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar, excetuadas as hipóteses previstas em lei;
- III - exceder-se no exercício da função, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento, inclusive nas situações de plantão;
- V - agir com negligência ou displicência no exercício da função;
- VI - deixar de cumprir, reiteradamente, os horários de atendimento no Conselho Tutelar de sua respectiva Regional, e deixar de comparecer a 1/3 das sessões do Conselho, ordinárias e extraordinárias, sem justo motivo;
- VII - portar-se de forma inconveniente ou manter conduta incompatível com a função para a qual foi eleito;
- VIII - deixar de participar de processos de formação e qualificação profissional, salvo justo motivo, devidamente comprovado;
- IX - deixar de exercer a função em regime de dedicação integral.

Parágrafo único. Caberá ao Regimento Interno definir as situações que caracterizam o justo motivo do inciso VI e VIII, bem como a violação ao inciso VII deste artigo.

CAPÍTULO X DA VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 26. A vacância da função de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- III - falecimento;
- IV - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

§ 1º. O Conselheiro Tutelar que tiver de se afastar, salvo por motivo de férias, deverá informar à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, ou congênere, no prazo mínimo de 8 (oito) dias, para que seja providenciada a sua substituição.

§ 2º. Em caso de vacância, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 3º. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação, e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 4º. No caso da inexistência de suplentes, caberá ao CMDDCA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento da(s) vaga(s);

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 27. Constituem penalidades administrativas passíveis de aplicação aos Conselheiros Tutelares:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função, com descontos nos vencimentos;
- III - destituição da função.

§ 1º. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

§ 2º. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 28. O Conselheiro Tutelar será suspenso de suas funções nas seguintes hipóteses:

- I - pela prisão em flagrante delito;
- II - pela denúncia de violação a direitos da criança e do adolescente;



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

III - nos casos de suspeita, comprovada por fortes indícios, de descumprimento da função tutelar disposta no art. 136, do ECA, e art. 6º, desta Lei, que acarrete prejuízo irreparável à criança ou adolescente.

Parágrafo único. A suspensão das funções dos Conselheiros Tutelares importará, de igual modo, como medida administrativa preventiva, a suspensão de sua remuneração, até a resolução da situação que a acarretou, devendo esta ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 29. O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

- I - transferência de residência para fora do Município do Jaboatão dos Guararapes;
- II - condenação com trânsito em julgado na Justiça Criminal;
- III - descumprimento dos deveres inerentes à sua função ou conduta inidônea, observados o contraditório e a ampla defesa;
- IV - decisão judicial irrecorrível.

Art. 30. A apuração dos fatos e a sugestão das penalidades a serem aplicadas caberão a uma Comissão de Inquérito Administrativo, instituída no âmbito do CMDDCA, através da instauração de competente Processo Administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º. Para a orientação do processo administrativo, deverão ser utilizadas como fonte subsidiária, diante da peculiaridade do vínculo mantido entre a Administração Municipal e os Conselheiros Tutelares, as disposições sobre a matéria contida na Lei Municipal nº 224, de 07 de março de 1996, Estatuto dos Servidores do Município de Jaboatão dos Guararapes.

§ 2º. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

§ 3º. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO DE ESCOLHA NOS CONSELHOS TUTELARES

SEÇÃO I

DO CERTAME

Art. 31. Cada um dos Conselhos Tutelares será composto por cinco membros titulares e cinco suplentes, cabendo ao CMDDCA a responsabilidade pelo processo de escolha, com o suporte técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania

Art. 32. O processo de escolha será realizado observando-se, o seguinte:

I - O certame será dividido em três fases:

- a) **Fase I: Avaliação**, que será composta por prova com questões sobre conhecimento da língua portuguesa, informática e legislação pertinente à área da infância e adolescência, organizada pelo CMDDCA, sendo necessário nota média mínima de 7(sete) na avaliação, para se habilitar à fase seguinte;
- b) **Fase II: Habilitação**, mediante comprovação dos requisitos exigidos no edital elaborado pelo CMDDCA, bem como da entrega de documentação que ateste a idoneidade moral do candidato a Conselheiro Tutelar;
- c) **Fase III: Eleição**, mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), com domicílio eleitoral das respectivas Regiões Politico-administrativas do Município, em processo regulamentado e conduzido pelo CMDDCA;

II - fiscalização pelo Ministério Público;

III - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

IV - mandato de 4 (quatro) anos;

V - permissão de 1 (uma) única recondução mediante outro processo de escolha, em iguais condições com os demais postulantes à função;



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

- VI - o Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente;
- VII - data unificada com os demais municípios do território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial;
- VIII - posse, como Conselheiros Tutelares e suplentes para os candidatos aprovados nas três fases do certame, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;
- IX - vedação ao candidato de doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de qualquer valor;
- X - cada eleitor terá o direito de votar em apenas 1 (um) candidato a Conselheiro Tutelar, dentro da área de abrangência do respectivo Conselho Tutelar ao qual há candidaturas;
- XI - a homologação da candidatura de Conselheiro Tutelar a cargo eletivo, nas eleições Municipais e/ou gerais, de acordo com a desincompatibilizações da Legislação Eleitoral, implicará no seu afastamento, sem remuneração, por incompatibilidade com o exercício da função.

Parágrafo único. O cadastro dos eleitores aptos a votar no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Jaboatão dos Guararapes será organizado a partir das informações fornecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

SEÇÃO II DO EDITAL

Art. 33. O CMDDCA, no prazo nunca inferior a seis meses, regulamentará, através de resolução específica, o processo de escolha para os Conselhos Tutelares, observando as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, nesta Lei e nas diretrizes estabelecidas pelo Conanda e pelo Tribunal Regional Eleitoral sobre a matéria.

§ 1º. A resolução regulamentadora do processo de escolha disporá sobre:

- I - o Calendário com as datas e os prazos para todos os procedimentos do certame, em especial, registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do processo de eleição, inclusive quanto à definição do calendário das fases do certame previstas no inciso I do art. 32;



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-0

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133, do ECA, e desta Lei;

III - as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;

IV - a criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 2º. A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto nas normas vigentes emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e nesta Lei, e preverá aplicação de sanções, de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, e dos meios de comunicação, dentre outros.

§ 3º. O edital conterà, dentre outros:

I - os requisitos legais à candidatura;

II - a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos;

III - regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame.

Art. 34. O CMDDCA delegará a uma comissão especial eleitoral, de composição paritária, entre conselheiros, representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. A composição, assim como as atribuições da comissão referida no *caput* deste artigo, constará da resolução regulamentadora do processo de escolha.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO INICIAL

Art. 35. Para inscrição no processo de escolha para Conselheiro Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos e documentos:

I - ter residência e domicílio eleitoral no Município do Jaboatão dos Guararapes;

II - ter reconhecida idoneidade moral, com a apresentação da Certidão de Antecedentes Criminal estadual e federal;



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

- III - ter idade superior a vinte e um anos;
- IV - ter ensino médio completo;
- V - ser considerado apto em exame psicotécnico;
- VI - juntada de cópias dos documentos de identificação RG, CPF e Título Eleitoral.

SEÇÃO IV

DA CONDIÇÃO DE CANDIDATO PARA SE SUBMETER AO VOTO POPULAR

Art. 36. Os candidatos que cumprirem integralmente as exigências constantes do inciso I, alínea "a", art. 32, e o art. 35, ambos desta Lei, estarão aptos a se submeter ao voto popular, na forma estabelecida pelo § 1º do art. 139 do ECA, nos demais dispositivos desta Lei e no Edital convocatório para o Processo de Escolha, editado pelo CMDDCA a cada pleito.

Art. 37. Os candidatos serão votados individualmente, sendo que os 5 primeiros mais votados serão titulares e os 5 subsequentes serão suplentes.

Parágrafo único. Em caso de empate, terá preferência, na ordem classificatória, pela ordem que se segue:

- I - o candidato com maior idade, por ocasião da inscrição;
- II - casado ou declaradamente convivente, por decisão judicial ou devidamente registrada a convivência no Cartório de Registro Civil, constituindo união estável nos termos da Lei.

Art. 38. Os Candidatos que tiverem seus nomes homologados, como Conselheiro Tutelar, serão nomeados, tomarão posse e assumirão suas funções no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo único. Os candidatos, que tiverem seus nomes homologados como suplente de Conselheiro Tutelar, serão nomeados, mas apenas tomarão posse e assumirão suas funções, quando da impossibilidade do exercício da função pelo Titular.

Art. 39. Cabe ao Município de Jaboatão dos Guararapes o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

Art. 40. Cabe ao CMDDCA conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, mediante publicação de edital de convocação do pleito no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, bem como afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Aplicam-se, subsidiariamente, aos Conselhos Tutelares as normas federais e estaduais pertinentes à defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente, em especial a Lei Federal nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei Federal nº 12.594, de 2012, Lei do SINASE, respeitada a autonomia municipal, estabelecida na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município do Jaboatão dos Guararapes e de organização administrativa regional do Município.

Art. 42. Constará da Lei Orçamentária Anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares e formação continuada dos Conselheiros Tutelares do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Art. 43. Os Conselheiros Tutelares, semestralmente, prestarão contas à comunidade local de suas atividades através de audiências públicas nas diversas Regionais, em parceria com o CMDDCA, devendo participar das reuniões os representantes de entidades da sociedade civil, órgãos governamentais, Conselhos Setoriais, Secretarias Regionais, Poder Legislativo, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Polícia Militar e Polícia Civil.

Art. 44. O funcionamento dos Conselhos Tutelares será definido em Regimento Interno, a ser elaborado pelo conjunto dos Conselheiros Tutelares titulares, segundo as diretrizes definidas no ECA, nesta Lei e demais normas regulamentadoras dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O Regimento Interno será aprovado em reunião geral dos 7 (sete) Conselhos Tutelares e publicado no Diário Oficial do Município através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 dias.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.179, de 28 de abril de 2015.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 21 de Setembro de 2018.


Vereador ADEILDO PEREIRA LINS
- Presidente -